



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001921/2005-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.170 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto IRPF - Omissão de rendimentos - Sobrestamento - RMF
Recorrente RODRIGO DE BOROBIA PIRES GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Por bem resumir a situação analisada nos presentes autos anteriormente à interposição do recurso voluntário, abaixo se transcreve o Relatório descrito no Acórdão nº 13-20.052 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJOII:

Trata-se de lançamento de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 126/130), lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2000, no montante de R\$80.523,22 (oitenta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), assim

composto: R\$ 31.406,54 de imposto, R\$ 25.561,78 de juros de mora (calculados até 30/11/2005) e R\$ 23.554,90 de multa proporcional (passível de redução).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 127/128), o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 45/46).

O procedimento fiscal teve início em 18/07/2005, data de recebimento por via postal (fls. 08) do Termo de Início de Fiscalização (fls. 07), e foi encerrado em 12/12/2005, conforme ciência do Termo de Encerramento (fls. 131) dada pelo próprio sujeito passivo.

Inicialmente o contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar documentos e comprovantes de valores informados nas Declarações de Ajuste Anual para os anos-calendário de 2000 a 2004, e, diante da apresentação de somente parte do que foi solicitado, a fiscalização lavrou Termo de Reintimação Fiscal (fls. 10/11), recebido por via postal em 22/08/2005 (fls. 12). Em 25/08/2005 o interessado requereu prorrogação do prazo para o cumprimento da entrega dos documentos por mais 30 dias (fls. 13).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, diante da demora na apresentação dos extratos bancários pelo impugnante e com base no art 3º, XI, e § 2º, I, do Decreto 3.724/2001, a fiscalização solicitou a emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira, para o ano-calendário 2000, dos bancos ABN AMRO Real S/A, Banco do Brasil S/A, Itaú S/A, e HSBC Bank Brasil S/A. Após o recebimento das movimentações, os auditores excluíram as transferências entre contas da própria pessoa física e emitiram os Termos de Intimação, recebidos por via postal em 10/10/2005 e 17/10/2005, respectivamente, para que o contribuinte comprovasse a origem dos valores acima de R\$ 500,00 creditados/depositados em suas contas (fls. 17/22).

Após a análise das justificativas e dos documentos apresentados, a fiscalização considerou comprovadas as origens dos depósitos no valor total de R\$ 126.519,28, restando ainda o montante de R\$ 114.320,53 a comprovar, conforme relacionado no Demonstrativo de Valores As fls. 123/124. Os depósitos tributados com base na omissão de rendimentos e contemplados por este Auto de Infração estão discriminados no Demonstrativo de Valores às fls. 125, onde constam todas as informações necessárias à devida identificação de cada um deles, tais como banco, agência, conta, data, histórico e valor.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/12/2005, o interessado apresentou impugnação tempestiva As fls. 133/142 requerendo o cancelamento do Auto de Infração sob os argumentos a seguir sintetizados.

Defende que é vedado ao Fisco efetuar lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física com base unicamente em extratos bancários, sem demonstrar que os supostos rendimentos do contribuinte são efetivamente sinais exteriores de riquezas.

Alega que o art. 9º do Decreto-Lei 2471, de 1 de setembro de 1988, não permite o lançamento de Imposto de Renda com base apenas nos extratos bancários e autoriza o cancelamento dos débitos decorrentes de tributos de competência da Fazenda Nacional.

Sustenta que é defeso ao Fisco "lançar o tributo como se as informações contidas nos extratos bancários consubstanciassem cabal manifestação de renda do contribuinte".

Transcreve entendimentos do Conselho de Contribuintes, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal no sentido de considerar impróprio o arbitramento com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários.

Conclui que o lançamento efetuado é irregular e que não está devidamente fundamentado, uma vez que não há comprovação do fato gerador, somente indícios da ocorrência do mesmo. Acrescenta que a fiscalização não agiu em conformidade com a lei, visto que apenas mencionou os depósitos verificados nos extratos bancários do interessado, não expondo o motivo pelo qual foram considerados reveladores de riqueza.

A DRJ/RJII decidiu por considerar procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta de depósito ou de investimento, não sendo necessária a ocorrência de indícios de sinais exteriores de riqueza do contribuinte.

Lançamento Procedente”

Intimado em 08/07/2008, fls. 155, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, instrumento de mandato às fls. 144, ingressou recurso voluntário em 24/07/2008, fls. 156 a 163, reiterando as alegações apresentadas na peça impugnatória.

De acordo com o despacho de fls. 166, a então Conselheira Relatora proferiu despacho propondo o *“Sobrestamento do julgamento com base no parágrafo único do art. 62^A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).”*

Por meio do despacho de fls. 167, o presidente desta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF entendeu que após a edição da Portaria CARF 01/2002 ficou estabelecido que o sobrestamento deveria ocorrer somente nos casos em que o STF expressamente determinasse o sobrestamento dos recursos extraordinários. Diante disso, e do fato da aposentadoria da Conselheira relatora e, conseqüente extinção de seu mandato, o processo foi redistribuído, por sorteio a este Conselheiro, conforme despacho de fls. 182 (processo digital) para relatar.

É o que se tinha a relatar. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 148/153, que considerou procedente o lançamento efetivado por omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Dos autos, verifica-se que foram solicitadas informações através da Requisição de Movimentação Financeira –RMF, nos termos da art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (fls. 45 e 47 a 122).

A esse respeito, releva observar que, no âmbito administrativo, o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de se uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Pois bem, a matéria da qual trata este processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Embora reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral (CPC, art. 543-A), não se encontra menção na decisão do Recurso Extraordinário, em referência, acerca do sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontra referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min.

matéria. Confira-se, a título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 714757²:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator No mesmo sentido, decisão monocrática no RE 354393³:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Os temas serão submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 03.03.11, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO

² DJe nº 217, divulgado em 14/11/2011. Decisão Monocrática.

³ DJe nº 195, divulgado em 10/10/2011. Relator Min. Luiz Fux.

DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Tenho por certo, assim:

- que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;

- que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte; e que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Por todo o exposto, entendo a necessidade de que seja determinado o sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, no exercício da competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF; e que o presente processo seja encaminhado à Secretaria da Câmara para as providências de que trata o § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012.

Por todo o exposto, proponho o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 601.314, pelo STF.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior